



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0034777/2022-54

Governador Valadares, 26 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 237/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro - Superintendente Regional da SUPRAM Leste Mineiro

Assunto: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO DO PA Nº 2245/2022 - LUCIANO DE OLIVEIRA (BONSUCESSO MADEIRA TRATADA)

DESPACHO

Empreendedor: LUCIANO DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 00.121.877/0001-30
Empreendimento: LUCIANO DE OLIVEIRA (BONSUCESSO MADEIRA TRATADA)	CPF/CNPJ: 00.121.877/0001-30
Processo Administrativo: P.A. de Renovação de LO nº 2245/2022	Município: Santa Maria do Suaçuí/MG
Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (LAC - 1)	

Senhor Superintendente Regional,

O empreendedor/empreendimento LUCIANO DE OLIVEIRA (BONSUCESSO MADEIRA TRATADA), CNPJ: 00.121.877/0001-30, atua no ramo de tratamento químico para preservação da madeira e exerce suas atividades no município de Santa Maria do Suaçuí -MG, cujas coordenadas geográficas são Latitude S 18º 10' 71" e Longitude W 42º 24' 55".

O empreendimento obteve Licença de Operação concedida em 05/05/2016 com vencimento 05/05/2022, para a atividade de atividade "D-01-06-1 - Tratamento químico para preservação de madeira", com capacidade instalada de 50.000 m³/ano, conforme DN 74/2004.

Com objetivo de renovar a Licença de Operação, o empreendedor formalizou o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 2245/2022, no dia 07/06/2022, via SLA, para a atividade "B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação da madeira", para produção nominal de 50.000 m³/ano, e, devido ao

porte e potencial poluidor, foi enquadrado em Classe 4 conforme DN COPAM n. 217/2017, sem incidência de critério locacional, conforme definições e parâmetros Deliberação Normativa DN COPAM n. 217/2017.

No âmbito da análise processual verificou-se que o Processo Administrativo foi formalizado em 07/06/2022, depois do saneamento de pendências na fase de pré-análise no âmbito da solicitação n. 2021.12.01.0003824, portanto, 33 (trinta e três) dias depois do vencimento da LO (considerada a data de publicação do ato decisório na IOF/MG – 05/05/2016, caderno I, Diário do Executivo, p. 20).

E, conforme previsto no art. 37, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 37. (...)

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

Portanto, em detida análise da situação posta e na esteira da orientação normativa supratranscrita, a continuidade da análise do Processo Administrativo em referência sob a rubrica de “renovação” está prejudicada, visto que a formalização não se deu em “prazo inferior” ao estabelecido [de 120 dias] no caput do art. 37 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, mas, sim, após o vencimento do prazo da LO que se busca renovar, quando o empreendimento já não estava acobertado de qualquer ato autorizativo.

Logo, o empreendedor deverá buscar regularizar a sua atividade produtiva por meio de Licença de Operação Corretiva (e não por meio de renovação de LO) e a continuidade da operação do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 37, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018), conforme a conveniência e oportunidade da autoridade decisória e desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB n. 24/2021, de 06/08/2021).

Não se pode olvidar que o licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento (art. 9º, caput, da DN COPAM n. 217/2017).

Diante do cenário, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações

que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [negrito nosso]

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas normativas e orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de RENLO n. 2245/2022 (SLA), notadamente à vista de inobservância, pelo empreendedor, da modalidade aplicável ao caso concreto (falha na instrução processual).

Não incidem, na espécie, as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de RENLO n. 2245/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento LUCIANO DE OLIVEIRA (BONSUCESSO MADEIRA TRATADA), CNPJ: 00.121.877/0001-30, motivado pela falha na instrução processual, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou no âmbito do SLA Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 30/03/2022, comprovando a sua condição de microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea "b" do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa [1](#), sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 01/08/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/08/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 08/08/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50322732** e o código CRC **F50CA735**.